



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2025.

Ementa: *Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências.*

JAGUARÁ MACHADO FEU, vereador que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas pela Lei Orgânica Municipal, após tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o direito do paciente ao acesso e à posse de seu prontuário médico ou seu representante legal e dá outras providências. Independentemente de sua situação, em qualquer estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante solicitação formal ou no momento da alta hospitalar.

Parágrafo único. O acesso ao prontuário médico será concedido de forma completa, clara e objetiva, sem qualquer ônus para o paciente, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 2º O paciente poderá solicitar seu prontuário médico sempre que necessário, inclusive após alta hospitalar, sendo o estabelecimento de saúde obrigado a entregá-lo dentro de um prazo razoável, que não deverá exceder a 05 dias.

§1º A solicitação poderá ser realizada de forma presencial, por meio eletrônico ou outro meio que permita a segurança e a autenticidade da solicitação.

§2º Caso o prontuário seja solicitado em meio eletrônico, o estabelecimento de saúde deverá garantir a segurança e a confidencialidade dos dados do paciente.





Art. 3º O paciente poderá retirar seu prontuário médico, ou cópia dele, ao ser liberado do hospital ou da unidade de saúde, no momento da alta, ou quando houver solicitação formal.

§1º No caso de alta hospitalar, o prontuário será entregue ao paciente no momento de sua liberação, salvo se o paciente tiver sido internado por motivo de urgência, quando o prazo para entrega será ajustado conforme a situação não excedendo o prazo de 05 dias.

§2º O estabelecimento de saúde deverá garantir que todas as informações pertinentes ao atendimento do paciente, como diagnósticos, tratamentos e prescrições, constem claramente no prontuário, respeitando a legislação vigente sobre sigilo médico.

Art. 4º O paciente também poderá solicitar o prontuário médico a qualquer tempo, para fins de continuidade do tratamento ou para fins pessoais, de forma gratuita.

Art. 5º A negativa de entrega do prontuário médico ou a demora excessiva no seu fornecimento poderá implicar em penalidades administrativas para o estabelecimento de saúde, incluindo advertências, multas e outras sanções previstas em lei.

Art. 6º O direito de acesso ao prontuário médico é protegido pela legislação vigente de privacidade e sigilo, não sendo permitido que terceiros acessem o prontuário sem o consentimento expresso do paciente, exceto em situações previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES 16 de abril de 2025.

JAGUARÁ MACHADO FEU

VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



JUSTIFICATIVA

O acesso ao prontuário médico é um direito do paciente, já pacificamente reconhecido nas mais diferentes instâncias. De fato, os documentos médicos pertencem aos pacientes e somente ficam sob a “guarda” das instituições e profissionais de saúde.

Importante salientar o art. 88 do Código de Ética Médica, que veda o médico de negar o acesso do paciente ao seu prontuário, assim, como deixar de fornecer cópia quando solicitado.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece (art. 19, II) um prazo de até 15 (quinze) dias para o acesso a dados pessoais. Mas essa é uma lei geral, não trata especificamente do acesso aos dados existentes nos serviços de saúde, prazo não razoável em vista da relevância que tais informações possuem, em especial nos casos de urgências.

Todos os profissionais que têm acesso ao prontuário têm o dever de observar e respeitar os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade dos pacientes, expressamente previstos no artigo 17 da LGPD, reforçando a previsão expressa da Constituição Federal, artigo 5º.

O Conselho Federal de Medicina possui normativa que trata do uso de informações pelos pacientes (Resolução nº 2.168/2027). Apesar de envolver aspectos éticos relacionados à guarda de informações relativas aos pacientes, a Resolução não fixa prazos para o cumprimento das solicitações de cópias dos prontuários. Essa falta de definição levou alguns Conselhos Regionais a fixarem prazos no seu âmbito territorial, como aconteceu com o Conselho Regional de Medicina da Paraíba, que fixou o prazo de 5 (cinco) dias para o fornecimento de cópias dos prontuários, tendo em vista a extrema importância para o paciente na proteção do direito à vida e à saúde.

No caso das unidades públicas de saúde, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso às informações junto aos órgãos e entidades do Poder Público, definiu que, caso não seja possível conceder acesso imediato à informação disponível, o ente deverá responder em prazo não superior a 20 (vinte) dias, que poderão ser prorrogados por mais 10 (dez) dias mediante justificativa. Tal prazo se mostra ainda mais irrazoável no que tange às informações para a proteção da saúde





dos interessados, podendo resultar em danos irreparáveis em determinadas situações.

Nesse contexto, pacientes, familiares de pacientes falecidos ou representantes legais enfrentam dificuldade ao solicitar cópia do prontuário médico. Mesmo sem qualquer justificativa esses documentos chegam a demorar meses para serem entregues, sendo que, muitas vezes, o pedido é simplesmente ignorado.

Muitos pacientes permanecem internados, mas quando recebem alta, não conseguem ter acesso ao prontuário médico. O mesmo ocorre com os familiares de pacientes que faleceram, ou seja, existe uma dificuldade em ter acesso ao prontuário médico e, conseqüentemente, eles não têm conhecimento de toda a conduta médica diante do caso.

Somente à título de exemplo, no Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Medicina publicou uma orientação sobre o prontuário médico (quem pode solicitar, definição, quais informações deve conter, etc). Contudo, a orientação não trata sobre o prazo de entrega desses documentos quando solicitados.

Entendemos que o paciente, representante legal ou familiar, precisam receber todo prontuário no ato da alta médica ou no máximo 24 horas contados da solicitação.

Sendo assim, elaboramos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Linhares/ES 16 de abril de 2025.

JAGUARÁ MACHADO FEU

VEREADOR



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003700300032003A005000

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 16/04/2025 14:20

Checksum: **D8D502F7F686123B6DEC592A13F382F61A59C24EB9E49E7F7B2AB932CCA101E6**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003700300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.